



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280899

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2260238-30.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes MARIA CRISTINA AMARAL PINHO DE ALMEIDA e MARIA REGINA AMARAL PINHO DE ALMEIDA, é embargada ROSANE ROSOLEN DE AZEVEDO RIBEIRO e Agravada ROSANE ROSOLEN DE AZEVEDO RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Embargos de Declaração nº 2260238-30.2024.8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo – Central Cível

**Embargantes: Maria Regina Amaral Pinho de Almeida e
Maria Cristina Amaral Pinho de Almeida**

Embargada: Rosane Rosolen de Azevedo Ribeiro

Juiz sentenciante: Guilherme de Paula Nascente Nunes

VOTO 35666

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE CORRÉ. CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. Embargos de declaração em agravo de instrumento. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. Não verificação. Autoras deram causa à formulação de defesa pela requerida em processo que foi reconhecida sua ilegitimidade passiva. Não se pode afastar a condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais, notadamente, em respeito ao princípio da causalidade. Pretensão manifestamente infringente. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de ps. 222/226, que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, mantendo a decisão de extinção do processo em relação à corré Rosane, em ação de produção antecipada de prova, reconhecendo sua ilegitimidade passiva.

Dizem as embargantes que o acórdão conteria omissões e contradições no que tange à condenação das autoras ao pagamento de honorários sucumbenciais. Afirmaram que na produção antecipada de prova haveria apenas a possibilidade de condenação da parte requerida aos ônus sucumbenciais, em hipótese de resistência indevida à produção da prova.

É o relatório.

Os embargos são recebidos, pois tempestivos,

mas, no mérito, rejeitados.

O embargante não logrou apontar qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão impugnado, pretendendo, na realidade, desvirtuar os embargos de declaração de sua função primordial que é a de sanar eventual deficiência no julgado.

Cumprе destacar que houve o reconhecimento de ilegitimidade passiva da requerida no que tange à pretensão dos autores à juntada de documentos.

As autoras, portanto, deram causa à formulação de defesa pela requerida em processo que foi reconhecida sua ilegitimidade passiva.

No presente caso, portanto, não se pode afastar a condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais, notadamente, em respeito ao princípio da causalidade.

Evidente o caráter infringente dos embargos, motivo bastante para os rejeitar. Eventual inconformismo, visando a alteração do julgado, deverá ser manejado através do recurso próprio.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

CARLOS ALBERTO DE SALLES
Relator